MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 220/2015

Divulgação: terça-feira, 24 de novembro de 2015 **Publicação: quarta-feira, 25 de novembro de 2015**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região 2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 5
Procuradoria da República no Estado da Bahia 5
Procuradoria da República no Estado do Ceará 12
Procuradoria da República no Distrito Federal 12
Procuradoria da República no Estado de Goiás 14
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 20
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 25
Procuradoria da República no Estado do Paraná 26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 27
Procuradoria da República no Estado do Piauí 29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 33
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 36
Procuradoria da República no Estado de Roraima 41
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 46
Expediente 50

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado Rio de Janeiro, no exercício das atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, e, 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO o art. 1º, inciso I, da Resolução CNMP n. 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159), que dispõe sobre as designações dos Promotores de Justiça Eleitorais pelo Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução Conjunta MPRJ/MPE n. 11, de 11 de maio de 2015 (D.O.U., Seção I, de 19/05/2015, pág. 59);

CONSIDERANDO que as designações já são publicadas por Portaria do Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, nos casos do início do biênio de cada Promotor de Justiça Eleitoral;

RESOLVE:

DESIGNAR, para oficiarem, durante os períodos abaixo elencados os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.FERNANDA CARUSO DE MATTOS para atuar na 67ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Nova Iguaçu, nos dias 05 e 06 de novembro de 2015, em razão do afastamento da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

2.SILVIA CIVES SEABRA para atuar na 11ª Promotoria Eleitoral – Olaria, Comarca da Capital, no período de 09 a 13 de novembro de 2015, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor de Justiça, sem prejuízo de suas demais atribuições.

3.RODRIGO TERRA para atuar na 180ª Promotoria Eleitoral – Taquara, Comarca da Capital, no período de 09 a 13 de novembro de 2015, em razão do afastamento da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

4.ANA PAULA AMATO MANHÃES SIQUEIRA para atuar na 19ª Promotoria Eleitoral – Maracanã, Comarca da Capital, no período de 09 a 30 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

5.PAULO CERQUEIRA CHAGAS para atuar na 197ª Promotoria Eleitoral – Comarca de São Gonçalo, no período de 14 a 30 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

6.FLÁVIA FIGUEIREDO ROXO para atuar na 232ª Promotoria Eleitoral – Padre Miguel, Comarca da Capital, no período de 11 a 13 de novembro de 2015, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

7.LUCIANO ARBEX SARKIS para atuar na 203ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Barra Mansa, no período de 16 a 20 de novembro de 2015, em razão de licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): RENATA BARROS CASSAS:25899
Certificado: 2cbbf38f322a1802
Data/Hora: 24/11/2015 19:04:01

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Publique-se no DMPF-e

PAULO ROBERTO BÉRENGER ALVES CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2015

Data: 25/11/2015
Horário: 14 horas
Local: Sala do NAOP5, 9º Andar do Edifício sede da Procuradoria Regional da 5ª Região

Nº	Nº PROCESSO	MEMBRO
1	1.26.002.000180/2015-32	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
2	1.26.002.000208/2015-31	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
3	1.26.005.000235/2015-84	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
4	1.26.000.003242/2015-88	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
5	1.26.000.003508/2015-92	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
6	1.24.003.000214/2015-53	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
7	1.26.000.002831/2013-87	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
8	1.26.000.000611/2009-32	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
9	1.26.002.000202/2015-64	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
10	1.11.000.000256/2013-19	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
11	1.24.004.000045/2015-41	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
12	1.15.000.002659/2013-45	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
13	1.14.000.003092/2014-42	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
14	1.15.000.000360/2015-18	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
15	1.15.000.001208/2015-52	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
16	1.15.002.000195/2010-70	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
17	1.15.000.001453/2012-17	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
18	1.26.000.003273/2015-39	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
19	1.28.200.000167/2012-20	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
20	1.24.001.000168/2015-11	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
21	1.28.100.000098/2012-82	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
22	1.11.000.001015/2009-01	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
23	1.26.000.001334/2015-23	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
24	1.26.001.000015/2015-91	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
25	1.26.001.000010/2015-68	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
26	1.26.001.000288/2014-54	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
27	1.26.001.000285/2014-11	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
28	1.26.001.000014/2015-46	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
29	1.26.001.000299/2014-34	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº PROCESSO	MEMBRO
30	1.11.000.000372/2008-62	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
31	1.15.000.001654/2011-33	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
32	1.14.000.001079/2015-30	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
33	1.28.000.000910/2011-17	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
34	1.28.200.000155/2015-48	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
35	1.15.004.000260/2013-90	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
36	1.24.000.001349/2015-66	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
37	1.15.000.001542/2015-14	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
38	1.11.000.001175/2015-90	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
39	1.15.000.000468/2015-19	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
40	1.26.003.000048/2015-11	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
41	1.26.000.002160/2015-16	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
42	1.24.001.000274/2015-96	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
43	1.26.000.002681/2015-73	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
44	1.15.000.000503/2015-91	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
45	1.26.001.000097/2015-73	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
46	1.11.000.001039/2015-08	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
47	1.11.000.000876/2015-10	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
48	1.26.000.003256/2015-00	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
49	1.26.000.003338/2015-46	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
50	1.26.004.000139/2015-46	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
51	1.28.200.000169/2015-61	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
52	1.24.001.000328/2015-13	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
53	1.26.000.002566/2015-07	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
54	1.11.001.000315/2015-01	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
55	1.26.000.000267/2015-20	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
56	1.26.000.000577/2002-20	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
57	1.26.001.000106/2015-26	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
58	1.11.000.001305/2009-46	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
59	1.11.000.000021/2013-19	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
60	1.11.000.000829/2015-68	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
61	1.35.000.000248/2014-11	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
62	1.15.000.001194/2015-77	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
63	1.26.003.000182/2014-31	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
64	1.26.001.000022/2015-92	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
65	1.26.001.000013/2015-00	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
66	1.26.001.000011/2015-11	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº PROCESSO	MEMBRO
67	1.26.001.000272/2014-41	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
68	1.28.000.002041/2013-27	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
69	1.28.000.001046/2015-02	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
70	1.24.003.000107/2015-25	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
71	1.15.000.000292/2012-44	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
72	1.26.000.003142/2015-51	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
73	1.26.000.001274/2014-68	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
74	1.26.001.000189/2015-53	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
75	1.26.002.000191/2015-12	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
76	1.26.002.000144/2015-79	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
77	1.26.000.002263/2015-86	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
78	1.11.000.001125/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
79	1.15.000.001816/2015-67	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
80	1.26.000.003339/2015-91	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
81	1.15.000.000494/2015-39	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
82	1.26.000.003416/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
83	1.26.003.000191/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
84	1.26.005.000060/2015-13	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
85	1.11.000.000258/2015-61	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
86	1.15.000.001679/2014-80	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
87	1.35.000.000263/2014-51	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
88	1.15.000.002028/2015-98	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
89	1.15.003.000256/2015-01	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
90	1.26.001.000021/2014-67	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
91	1.26.001.000005/2015-55	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
92	1.26.003.000068/2015-91	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
93	1.28.000.000159/2015-82	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
94	1.28.000.000328/2015-84	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
95	1.28.000.000861/2015-46	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
96	1.11.000.001167/2014-62	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
97	1.11.000.001231/2013-24	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
98	1.15.000.002293/2015-76	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
99	1.24.002.000126/2015-61	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
100	1.15.002.000451/2015-33	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
101	1.26.003.000077/2015-82	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
102	1.24.002.000293/2015-11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
103	1.26.000.004359/2014-06	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Nº	Nº PROCESSO	MEMBRO
104	1.26.001.000151/2015-81	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
105	1.28.000.001479/2015-50	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
106	1.15.000.001432/2015-44	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
107	1.24.001.000040/2015-49	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
108	1.11.000.001014/2015-04	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria n°13/2011/3OFCIVEL/PR/AM teve por objeto converter a peça de informação nº 1.13.000.001568/2010-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na celebração e execução do Convênio nº 071/2007 (SIAFI 599290) celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA e Gênios Instituto de Tecnologia.

Determina-se:

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade: "apurar a responsabilidade cível no que tange às irregularidades na celebração e execução do convênio nº 071/2007 (SIAFI 599290) celebrando entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA e Gênio Instituto de Tecnologia.

II- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA N° 163, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria n°31/2009 teve por objeto converter a peça nº 1.13.000.000429/2009-30 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar a participação da sociedade no processo de implantação do CBA e seu plano de gestão.

Considerando a regularização no sistema único que converteu o Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, Determina-se:

I- A retificação deste Inquérito Civil para que conste como sua finalidade: "apurar o regime jurídico do CBA- Centro de Biotecnologia da Amazônia".

II- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000064/2015-15;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil.

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil pela necessidade de acompanhamento do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.002330/2015-79, que tem por objeto a fixação e cobrança de alimentos em favor do menor impúbere B. B. P., em face de seu genitor, B. P., cidadão italiano e residente na Alemanda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que trata-se de Notícia de Fato nº 1.14.004.000101/2015-94 autuada a partir de solicitação formulada por B. B. P., menor impúbere, representado por sua genitora, M. C. B., para acompanhamento do Procedimento de Cooperação Internacional nº 1.00.000.002330/2015-79, que tem por objetivo a fixação e cobrança de alimentos, em desfavor do genitor, B. P., que possui nacionalidade italiana e atualmente reside na Alemanha;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Inquérito Civil Público.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassignatário, titular do 15º ofício de Tutela Coletiva, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se trata de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria visando apurar suposta interrupção indevida na concessão do medicamento Riluzol 50 mg a paciente portador de esclerose lateral amiotrófica;

CONSIDERANDO a ultima resposta encaminhada (fls.19) pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, informando que a não concessão do fármaco postulado pelo paciente, deveu-se ao seu não cadastramento no Serviço Social da Farmácia de Medicamentos Excepcionais do Hospital Manoel Victorino;

CONSIDERANDO, em razão disto, a necessidade de se inquirir à representante acerca da sua vinculação ao serviço mencionado, para que a sua pretensão seja contemplada;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO, portanto, que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de conclusão do presente procedimento preparatório e a impossibilidade deste ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.000274/2015-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1. Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto: “Apurar suposta interrupção indevida na concessão do medicamento Riluzol 50 mg ao paciente, Sr. Domingos Andrade Barreto, portador de esclerose lateral amiotrófica .”

2. Oficie-se à representante, requisitando que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), acerca do seu cadastramento no Serviço Social da Farmácia de Medicamentos Excepcionais do Hospital Manoel Victorino, tal como apontado na resposta encaminhada pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (fls. 19 – em anexo). Caso já tenha efetivado seu cadastro, informe se a medicação pretendida já fora disponibilizada ;

3. Após o cumprimento das diligências, o envio dos autos ao Cartório, a fim de que sejam acautelados pelo prazo de 15 (quinze) dias, salvo a ocorrência de fato superveniente;

4. Com a resposta ou decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Assunto: Boletim de Ocorrência Policial nº 1005011302151100, que trata de irregularidades no transporte de pessoas do município de Coaraci/BA por ônibus escolar conduzido por AILTON CARVALHO SANTOS. Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000087/2015-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000097/2015-94. Assunto: O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) representa em face do Prefeito do Município de Itabuna/BA, Sr. CLAUDEVANE MOREIRA LEITE por não fornecer ao CAE instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o seu pleno funcionamento, descumprindo o que ordena a Lei federal 11.947/2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000195/2015-21. Assunto: Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 1530/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual apreciou o processo de Tomada de Contas nº 010.664/2013-0, instaurada pela FUNASA em face de VALTER JOSÉ GONÇALVES, ex-prefeito de Itajuípe/BA, em razão da execução parcial do Convênio nº 3620/2001 (SIAFI 440036), com o objetivo de implantar sistema de abastecimento de água

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000197/2015-11. Assunto: Tribunal de Contas da União encaminha cópia do Acórdão nº 1888/2015-TCU-1ª Câmara, por meio do qual apreciou o processo de Tomada de Contas nº 001.659/2014-6, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face de MARDES LIMA MONTEIRO DE ALMEIDA, ex-prefeito de Buerarema/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS entre janeiro de julho de 2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002928/2015-72.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades no Edital 65/2015 do Concurso Público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, considerando a solicitação como pré-requisito para o cargo de professor de artes formação em qualquer licenciatura em artes, em desconformidade com a Lei 9394/96.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Como diligências iniciais, determino: 1) Oficie-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano para que se manifeste acerca das alegações constantes na representação anexa e, especialmente, informe a legislação na qual se baseou para fixar os pré-requisitos para o ingresso no cargo de professor de artes.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se está instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades no concurso público para Policial Rodoviário Federal. Edital NR1-PRF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n. 1.14.010.000214/2015-19;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventuais irregularidades no concurso público para Policial Rodoviário Federal. Edital NR1-PRF.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) certifique-se a “assessoria” acerca da existência de ACP's ou Recomendações propostas por membros do MPF em todo o Brasil em face deste Edital;

b) Expeça-se ofício para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Brasília para que se manifeste sobre a representação.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n° 1.14.000.002937/2015-63.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades perpetradas pela empresa de telefonia OI, tendo em vista o recebimento, pelo representante, de ligações aparentemente suspeitas, após a solicitação de instalação do serviço de telefonia fixa e internet.

Determino, inicialmente: 1) Oficie-se a empresa de telefonia OI para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação anexa, informando, também: a) quais são as eventuais taxas cobradas quando da contratação dos serviços aderidos pelo representante em questão; b) de que modo e em que momento a empresa realiza a cobrança destas; c) de que maneira a empresa preserva o sigilo dos dados dos consumidores, tendo-se em vista as determinações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em especial as constantes no art. 12 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007; 2) Notifique-se o representante para que tenha ciência da instauração do presente Inquérito enviando-lhe cópia da presente Portaria de Instauração.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se está instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000289/2015-81. Assunto: Recomenda aos municípios da Subseção Judiciária de Barreiras/BA a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico. Município: Santa Rita de Cássia/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de "Saúde da Família";

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir adequadamente que tais condutas venham a se tornar corriqueiras nesta Subseção;

CONSIDERANDO que o médico que presta serviços junto ao SUS é servidor público tanto para fins criminais quanto de improbidade administrativa, e que sua atividade exige que esteja presente no local de trabalho durante toda sua jornada, uma vez que é exercida apenas no atendimento ao usuário;

CONSIDERANDO que a escassez de profissionais ou a demanda por melhores salários não pode, de modo algum, justificar o descumprimento da carga horária para a qual o profissional é contratado, sob pena deste incorrer nas sanções criminais e administrativas pertinentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias

CONSIDERANDO que os administradores municipais e hospitalares têm o dever de adotar providências para viabilizar o controle social, por parte de qualquer cidadão, da atividade médica, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive dos profissionais médicos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos médicos estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

c) Determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos médicos que ocupem cargos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

d) Providencie, no prazo de 180 dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos que ocupem cargos públicos vinculados ao sistema único de saúde;

e) Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 96, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.14.003.000289/2015-81. Assunto: Recomenda aos municípios da Subseção Judiciária de Barreiras/BA a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico. Município: São Desidério/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6° da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se prevenir adequadamente que tais condutas venham a se tornar corriqueiras nesta Subseção;

CONSIDERANDO que o médico que presta serviços junto ao SUS é servidor público tanto para fins criminais quanto de improbidade administrativa, e que sua atividade exige que esteja presente no local de trabalho durante toda sua jornada, uma vez que é exercida apenas no atendimento ao usuário;

CONSIDERANDO que a escassez de profissionais ou a demanda por melhores salários não pode, de modo algum, justificar o descumprimento da carga horária para a qual o profissional é contratado, sob pena deste incorrer nas sanções criminais e administrativas pertinentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende "informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos", bem como "informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços";

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias

CONSIDERANDO que os administradores municipais e hospitalares têm o dever de adotar providências para viabilizar o controle social, por parte de qualquer cidadão, da atividade médica, sob pena de responderem conjuntamente pelas irregularidades que venham a ocorrer;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, nas pessoas de seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive dos profissionais médicos;

b) determine, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos médicos estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

c) Determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos médicos que ocupem cargos públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde;

d) Providencie, no prazo de 180 dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos que ocupem cargos públicos vinculados ao sistema único de saúde;

e) Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os fatos narrados no procedimento preparatório anexo, cujo objeto é apurar desmatamento de área supostamente inserida na APA da Serra da Meruoca, com autorização concedida pelos Órgãos Ambientais, Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Sobral (AMMA) e Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), localizada na encosta da Serra da Meruoca;

DETERMINA a instauração de inquérito civil mediante a conversão da PP Nº 1.15.003.000235/2015-88, com a realização das seguintes diligências:

a) autue-se a presente Portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 4ª CCR;

b) expeça-se os ofícios à SEMACE e AMMA (Sobral), nos termos determinado no Despacho de fl. 18;

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 431, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001079/2015-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de procedimento preparatório em inquérito civil; e

Considerando, ainda, a proximidade de vencimento do prazo do presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de diligências complementares para o prosseguimento das investigações dos fatos que podem ser assim sintetizadas:

Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001079/2015-65

Representante(s): Ministério do Trabalho e Emprego

Envolvido(s): Carolina Pedrosa Pereira da Silva Borges

Objeto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MTE. PAD nº 47621.000342/2014-90. Possível ocorrência de ato de improbidade administrativa que teria sido praticado pela servidora comissionada Carolina Pedrosa Pereira da Silva Borges, em razão de indícios de irregularidades na marcação do registro eletrônico de ponto.

Determina:

1. A conversão do presente procedimento preparatório em inquérito civil público;
2. Solicite-se ao Ministério do Trabalho e Emprego cópia do relatório final do PAD nº 47621.000342/2014-90.
3. Publique-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 434, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art.2º, §6º, no art.4º e no art.7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts.1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000453/2015-13, a fim de apurar eventual deficiência no funcionamento da máquina administrativa do FNDE, consistente no acúmulo de 140 mil processos de prestações de contas pendentes de análise, em decorrência de insuficiência de recursos humanos e tecnológicos.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

1- comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 435, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art.2º, §6º, no art.4º e no art.7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts.1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001379/2015-44, a fim de apurar supostas irregularidades cometidas no âmbito do Conselho Federal de Farmácia - CFF, consistentes na emissão de diárias sem controle e sem comprovantes, em despesas com festividades, incompatíveis com o interesse pú blico institucional.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

1- comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DECISÃO Nº 13.355, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.16.000.001546/2012-12

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a apurar possíveis irregularidades no registro/fiscalização/comercialização de iscas formicidas, sob regulação da ANVISA, as quais supostamente estariam em desacordo com a lei.

A partir do Despacho de fls. 1292/1306, proferido em 6 de maio de 2015, foram solicitados esclarecimentos à ANVISA e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Ofícios nsº 3930/2015 e 3942/2015 e reiterações Ofícios nsº 6119/2015 e 6118/2015), porém, sem respostas. Desse modo, reiterem-se os ofícios supramencionados com as advertências legais.

Em tempo, considerando a proximidade de vencimento do inquérito, sem terem esgotados as diligências instrutórias, determino a prorrogação por mais 1 ano a contar de seu vencimento.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

DESPACHO Nº 13.321, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

IC nº 1.16.000.003486/2013-45

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão da ANVISA quanto à reavaliação toxicológica do herbicida 2,4-D e acompanhamento da Recomendação nº 59/2013/MPF/PR/DF (fls. 66/67), com o mesmo objeto.

Em resposta ao Ofício nº 6866/2015, que solicitou informações sobre o andamento da reavaliação toxicológica do item, a ANVISA apontou que, até o momento, não encontrou evidência consistente de carcinogenicidade do 2,4-D. Porém, o detalhamento e explicações adicionais serão disponibilizados no parecer final do processo, mantendo-se o cronograma de entrega para janeiro de 2016.

Dessa forma, determino sejam os autos sobrestados até 31 de janeiro de 2016. Após, caso não tenha sido disponibilizado o estudo de reavaliação toxicológica do herbicida 2,4-D, solicite-se à ANVISA que o apresente no prazo de 15 dias.

Em tempo, considerando a proximidade de vencimento do inquérito, havendo diligências instrutórias remanescentes, determino a prorrogação de seu prazo por mais 1 ano, a contar da data de seu vencimento.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5° da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público,

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000140/2015-72 foi autuado em face de informação do Tribunal de Contas da União, que, em acórdão de nº 2140/2014 – TCU - Primeira Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial de nº TC 024.977/2012-8, apontou irregularidades ocorridas no âmbito da agência da Caixa Econômica Federa, localizada em Niquelândia/GO;

2. Considerando a necessidade de se adotarem outras diligências;

3. RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado a 5ª CCR;

4. Determino:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) após, volvam-me conclusos.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 398, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6°, inciso VII, 7°, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o “Programa Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Ministério das Cidades, que institui o "Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades" para aplicação do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS definidos no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, de 16 de junho de 2011);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000846/2015-44, em curso nesta Procuradoria da República, visando apurar supostas irregularidades no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", no Condomínio Residencial Porto Salinas, Setor Residencial Buena Vista, em Goiânia/GO, onde há notícias de que os apartamentos estariam sendo invadidos, em suposto conluio com a síndica, a qual, de igual forma, estaria autorizando a realização de obras em desacordo com as normas relativas ao padrão do residencial, o que estaria causando abalos na estrutura;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000846/2015-44 em inquérito civil, para apurar eventuais ações ou omissões ilícitas da Caixa Econômica Federal e do Município de Goiânia/GO, no que concerne a possíveis irregularidades no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", no Condomínio Residencial Porto Salinas, Setor Residencial Buena Vista em Goiânia/GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se, mais uma vez, ao Município de Goiânia/GO, reiterando-lhe a requisição objeto do ofício nº 5784/2015/MPF/PRGO/3ºONTC (fl. 20), com as advertências legais;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) considerando os elementos constantes do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº. 1.19.000.000685/2015-51, objetivando apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pelo Município de Godofredo Viana/MA, relativos a verbas oriundas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, repassadas ao Município através dos Termos de Compromisso PAC206378/2013 e PAC42460/2013, que têm como objetos, respectivamente, a construção de Quadra Escolar Coberta e 2 (duas) Escolas, sendo uma com 06 salas e outra com 04 salas.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Paulo Sérgio da Luz Alves.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: a apurar.

Nessa oportunidade, determino seja expedido ofício:

1) à Prefeitura do Município de Godofredo Viana/MA:

a) para que informe em que condições se deu a contratação da empresa J.P. Construções e Empreendimentos LTDA para realização da Obra ID 1004953 (PAC206378/2013), bem como para que encaminhe a documentação pertinente;

b) para que esclareça o objeto do pagamento realizado à empresa J. P. Construções e Empreendimentos LTDA, no valor de R$ 189.820,38 (fls. 13 e 14).

2) ao FNDE:

a) para que encaminhe dados atualizados dos recursos repassados pela autarquia ao Município de Godofredo Viana/MA.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público, acompanhado da documentação em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 47, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa de direitos e interesses das populações indígenas, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando representação encaminhada por Sandra Wellington, solicitando apoio do Ministério Público Federal para o esclarecimento das circunstâncias das mortes de três pessoas ocorridas em unidades hospitalares em Água Boa/MT e Canarana/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é: "6ª CCR – Esclarecer as circunstâncias de óbitos ocorridos no Hospital Regional de Água Boa e na Unidade Mista de Saúde de Canarana, em 2015. Encaminhar informações à liderança indígena".

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira. .

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 23 NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000003/2015-80.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar a conduta do INCRA em relação aos parceleiros que desistem dos lotes destinados à reforma agrária, especialmente no tocante aos deveres de informação concernentes às dívidas contraídas durante a ocupação da área.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à PFDC do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000003/2015-80.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar a situação do assentamento informal instalado na Gleba Piraputanga, registrada em nome da União Federal.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à PFDC do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as incumbências prevista no artigo 5º, inciso II, alínea "c", e inciso III, alíneas "c" e "e", bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.20.001.000216/2015-10;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar-se se a Funai empreendeu o registro das terras indígenas sob atribuição desta Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT em cartório de registro de imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar-se se a Funai adotou as medidas necessárias à averbação da existência de terra indígena em matrículas com área coincidente àquela protegida,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a "apuração de implementação, por parte da Funai, de todas as medidas necessárias para registro das terras indígenas sob as atribuições da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT em cartório de registro de imóveis, bem como para averbação da existência de terra indígena em matrículas de imóveis com área coincidente àquela protegida etnicamente".

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 1ª e à 6º Câmara de Coordenação e Revisão.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora Da República

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alíneas "b", "c" e "d", e inciso III, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b", "c" e "d", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000044/2015-76;

CONSIDERANDO a representação da Câmara de Vereadores de Porto Esperidião/MT, dando notícia de não ter aprovado as contas da Prefeitura referentes ao ano de 2013, em função da existência de irregularidades diversas;

CONSIDERANDO que, dentre essas irregularidades, foram identificadas falhas de gestão envolvendo aplicação de recursos federais, no tocante à execução do Programa Nacional de Transporte Escolar, ao Programas Sociais (Bolsa Família, CRAS, Conselho Municipal de Assistência Social) e ao Programa Nacional de Habitação Rural;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a "apuração de irregularidades na gestão e aplicação de recursos federais, nos anos de 2013 e 2014, envolvendo o Programa Nacional de Transporte Escolar, os Programas Sociais (Bolsa Família, CRAS, Conselho Municipal de Assistência Social) e o Programa Nacional de Habitação Rural, no Município de Porto Esperidião/MT".

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 244, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando a necessidade de acompanhamento de regularização fundiária de área da União pretensamente localizada no município de Rosário Oeste/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar supostas irregularidades na infraestrutura do Assentamento Liberdade II, localizado no município de Rosário Oeste/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 245, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000867/2015-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a inércia da PRF/MT em implementar cursos de capacitação de condução de Procedimentos Administrativos Disciplinares no âmbito interno daquela instituição.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 248, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as informações de novos e costumeiros acidentes aeronáuticos no Estado de Mato Grosso, entre os anos de 2007 e 2015;

Considerando a informação de que a fiscalização precária ou inadequada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC teria contribuído para o número alto de acidentes no Estado de Mato Grosso, já que não haveria pessoal suficiente na ANAC para realizar vistorias e análises nas atividades da aviação civil, como emissão de carteiras dos pilotos e suas atividades profissionais, fiscalização dos funcionários de manutenção, oficina e mecânica, incluindo documentações e vistorias periódicas nas aeronaves, limitando-se em realizar uma “fiscalização virtual”;

Considerando que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, e que à ANAC, autarquia federal em regime especial, cabe dentre outras funções, cumprir a legislação pertinente ao sistema por ela regulado, considerados, em especial, o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei das Concessões, a Lei Geral das Agências Reguladoras e a Lei de Criação da ANAC;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº.87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.000.000197/2015-23 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “fiscalizar a eficiência da denominada “fiscalização virtual” realizada pela Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC, em substituição a fiscalização física nos aeroportos do Estado de Mato Grosso” conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº.75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº.87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº.23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº.87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº.75/93, determino que sejam solicitadas informações da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº.23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato 1.20.000.001527/2015-06 em INQUÉRITO CIVIL para apurar as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas n.º 00.190.029738/2013-91, ocorridas no Município de Jangada/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 95, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e:

Considerando a representação (documento PR-MS-00021780/2015) encaminhada pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Humano e Institucional – IEDHI noticiando possível irregularidade no edital e na condução do processo licitatório pregão presencial nº 049/2015 (processo administrativo nº 100/2015) do Município de Santa Rita do Pardo-MS, consistente em cláusula restritiva da competição, qual seja, exigência indevida de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, exigência essa que se mostraria incompatível com o objeto do edital;

Considerando outras possíveis irregularidades que se vislumbram da documentação apresentada pelo representante – possível utilização indevida da modalidade pregão e exigência de visita dos locais de realização dos serviços;

Instaura, a partir do documento PR-MS-00021780/2015, INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: possíveis irregularidades no processo licitatório pregão presencial nº 049/2015 (processo administrativo nº 100/2015) do Município de Santa Rita do Pardo-MS. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – licitações – edital.

Diligências iniciais:

i) Oficie-se à Prefeitura de Santa Rita do Pardo requisitando, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que, relativamente ao processo licitatório pregão presencial nº 049/2015 (processo administrativo nº 100/2015), sejam encaminhadas, com urgência, preferencialmente em formato digital: 1- cópia integral do processo licitatório no estado em que se encontrar e do processo do respectivo contrato, se já houver; 2- cópia do Convênio Funasa nº 0572/2013, incluindo o respectivo plano de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

ii) Oficie-se à Funasa requisitando, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que (1) seja encaminhada cópia integral, preferencialmente em formato digital, do processo administrativo relativo ao convênio 0572/2013, firmado com o Município de Santa Rita do Rio Pardo-MS; e que (2) em atenção à representação anexa [encaminhar cópia integral do documento PR-MS-00021780/2015], seja realizada uma análise técnica sobre a imprescindibilidade ou não da exigência questionada pelo representante para a consecução dos objetivos das ações a serem contratadas ("desenvolvimento de ações de educação em saúde ambiental") – isto é, se é imprescindível ou não, para tanto, a inscrição da licitante no CREA. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

iii) Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil ao representante, informando-lhe sobre a possibilidade de apresentação de outros elementos e provas que considerar pertinentes para a investigação.

É designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.001934/2008-49

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, o que deve ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

De outro lado, tendo em vista a requisição constante do expediente de fl. 192, determino que os autos sejam acautelados no Núcleo de Tutela Coletiva, no aguardo do envio de informações detalhadas pela FUNAI a respeito dos critérios utilizados para individualização dos indígenas beneficiados pelo Programa de Habitação implementado pela Agência de Habitação Popular - AGEHAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem a vinda daquelas, oficie-se ao nominado órgão indigenista requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie informações a respeito.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 82, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.000.001472/2015-99

O presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de "Apurar possíveis irregularidades no credenciamento da empresa Saffar & Siufi S/S LTDA (Neorad) pelo Conselho Municipal de Saúde para realizar tratamento radioterápico nos pacientes do Sistema Único de Saúde".

A instauração ocorreu a partir de relatório da Controladoria-Geral da União encaminhado pelo 2º ofício de Combate à Corrupção, comunicando possíveis irregularidades na contratação da empresa Saffar & Siufi (Neorad) pela Prefeitura de Campo Grande, para realização de tratamentos radioterápicos.

Segundo consta, Adalberto Siufi, também diretor-geral do hospital do Câncer Alfredo Abraão, solicitou ao então Secretário de Saúde do Município que sua empresa fosse credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, logo após a aquisição de um acelerador linear, necessário à realização de tratamento oncológico.

O relatório aponta que no ano de 2007 a 2009, o acelerador linear do Hospital do Câncer apresentou produção anual média equivalente a 75% do parâmetro mínimo previsto, não cumprindo 8 horas diárias de serviço.

Tais informações indicam que, em tese, os proprietários da Neorad utilizaram-se de sua influência na gestão do Hospital do Câncer para justificar seu pedido de credenciamento ao SUS, fundamentando-se na alta demanda e insuficiência de oferta do tratamento de radioterapia pela rede pública em Campo Grande/MS.

Dessa forma, tem-se a possibilidade de o Hospital do Câncer ter trabalhado abaixo de sua capacidade de maneira proposital, a fim de justificar a contratação de empresa que complementasse a prestação de tratamentos radioterápicos. O orçamento anual inicial do contrato perfaria o montante de R$ 8.549.724,95 (oito milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Por outro lado, também há notícia de que a clínica Neorad não atende aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde para assistência em oncologia em alta complexidade hospitalar e ambulatorial. A Portaria GM/MS n. 2.439/2005 dispõe que tais procedimentos devem ser realizados por Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou por Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), sendo que a clínica Neorad não se encontra na lista de estabelecimentos habilitados.

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o contrato com a empresa Saffar & Siufi S/S LTDA. foi realizado no dia 01 de outubro de 2010 e teve vigência até o dia 01 de outubro de 2011.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a clínica Neorad não possui mais vínculo com o município de Campo Grande, sendo que o contrato de prestação de serviços foi vigente do dia 01/10/2010 ao dia 01/10/2011.

Sendo assim, este inquérito civil perdeu seu objeto, pois não restam irregularidades a serem apuradas quanto à prestação de serviço público relacionado à saúde. Ainda que a clínica Neorad não preencha os requisitos para o credenciamento junto ao SUS, não há providências a serem tomadas por esse órgão, em razão da ausência de contrato atual.

No relatório da Controladoria-Geral da União também há notícia sobre o baixo rendimento do acelerador linear do Hospital do Câncer Alfredo Abraão, que motivou a contratação da empresa Saffar & Siufi, de propriedade de Adalberto Siufi. Trata-se de possível caso de improbidade administrativa, de competência do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria.

Conclui-se que o procurador natural para atuar no caso em específico já tem conhecimento sobre o assunto, tendo em vista que a notícia de fato que originou este inquérito civil foi encaminhada pelo 2º ofício de Combate à Corrupção.

Não havendo notícia de outras irregularidades a serem sanadas na esfera do serviço de saúde, não resta outra medida senão o arquivamento.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

PP nº 1.22.005.000017/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAl, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar irregularidades na execução do Convênio nº 010/2011, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, e o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas, referente à construção de 6.000 cisternas de placas nos municípios beneficiados.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providência inicial, requisito à Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais encaminhar cópia das eventuais respostas das diligências sugeridas pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região à f. 282 do procedimento em epígrafe.

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PORTARIA N° 58, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000039/2015-21; Considerando que nos autos em apreço apura-se eventuais irregularidades na execução de contrato para construção de escolas com recursos do Programa PROINFÂNCIA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE- Ministério da Educação, no Município de Paula Cândido/MG; Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar eventuais irregularidades na execução de contrato para construção de escolas com recursos do Programa PROINFÂNCIA do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE- Ministério da Educação, no Município de Paula Cândido/MG.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3.O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4.Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5.Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA N° 59, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000055/2015-13;Considerando que nos autos em apreço apura-se denúncia de que a piscina do Centro Desportivo da Universidade Federal de Ouro Preto – CEDUFOP foi interditada por falta de aquecedor, tendo que vista que o Conselho Diretor do CEDUFOP estaria respondendo por um caso de hipotermia de um dos usuários da piscina; Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar denúncia de que a piscina do Centro Desportivo da Universidade Federal de Ouro Preto – CEDUFOP foi interditada por falta de aquecedor.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3.O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4.Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5.Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA N° 60, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000032/2015-17; Considerando que nos autos em apreço apura-se denúncia de suposta irregularidade na reserva de vagas para negros em concurso público- Edital PROAD nº 75/2014, realizado pela Universidade Federal de Ouro Preto- UFOP; Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar denúncia de suposta irregularidade na reserva de vagas para negros em concurso público- Edital PROAD nº 75/2014, realizado pela Universidade Federal de Ouro Preto- UFOP.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3.O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4.Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5.Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA N° 61, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000197/2015-81; Considerando que nos autos em apreço apura-se os danos sócio-ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, da Empresa Samarco, nos seguintes municípios: Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Rio Doce, Santa Cruz do escalvado, Sem Peixe, Rio casca, São Pedro dos Ferros, Raul Soares; Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto é apurar os danos sócio-ambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, da Empresa Samarco, nos seguintes municípios: Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Rio Doce, Santa Cruz do escalvado, Sem Peixe, Rio casca, São Pedro dos Ferros, Raul Soares.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

4. Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 98, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.004.000103/2015-10, PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO (CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 151/2013), POR DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO LICITATÓRIO 03/2013), DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, PELO MUNICÍPIO FORTALEZA DE MINAS.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência, DETERMINO a expedição de ofício para a Controladoria Geral da União, com cópia de fls. 05/08, 26/38 e 126/127, a fim de que informe se houve irregularidade na contratação da Caixa Econômica Federal, pelo município de Fortaleza de Minas, para prestação de serviços bancários, incluindo o pagamento de salário dos servidores públicos municipais. Caso positivo, informar quais são as irregularidades e se houve prática de ato de improbidade, justificando a resposta.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 99, 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DA NOTÍCIA DE FATO 1.22.004.000326/2015-79, PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINNISTRATIVA EM RAZÃO DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DO EX-PREFEITO JOÃO ALBERTO AMARAL, DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA, NO EXERCÍCIO DE 2011, DE VERBAS REPASSADAS PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicial, DETERMINO:

1. OFICIE-SE ao JOÃO ALBERTO AMARAL, com cópia de fls. 03/13, para que, no prazo de 30 dias: (i) comprove, por meio de documentos, o cumprimento integral do Acórdão nº 6442/2015, do TCU, isto é, o pagamento das quantias do Fundo Nacional de Assistência Social para as quais não houve prestação de contas e o pagamento da multa de R$ 12.000,00; (ii) comprove a aplicação correta de R$ 96.150,00, repassados na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2011, em parcelas, pelo SUAS, para execução das ações de assistência social (Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial); (iii) justifique a não apresentação de contas dos referidos valores que deveria ter sido feita por intermédio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Finaneira e por não ter disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, contrariando o que determina a Portaria MDS nº 625/2010, enviando documentos que comprovem a resposta;

2. OFICIE-SE ao Município de Conceição da Aparecida, com cópia de fls. 03/13, para que informe, no prazo de 30 dias: (i) porque não foi apresentada a prestação de contas da correta aplicação de R$ 96.150,00, que deveria ter sido feita por intermédio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e porque não foi disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social/SUASWeb, contrariando o que determina a Portaria MDS nº 625/2010; (ii) se o mencionado valor foi aplicado de forma correta em Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, enviando documentos que comprovem a resposta; (iii) quais medidas foram tomadas pelo município em razão das irregularidades apontadas pelo acórdão do TCU.

3. OFICIE-SE ào TCU, para que encaminhe cópia integral, em mídia digital, do Processo de Tomada de Contas Especial nº 010.240/2015-2, que trata de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2011, ao Município de Conceição da Aparecida/MG.

Com as respostas, verificar a possibilidade de ajuizar a pertinente Ação de Improbidade e ação penal, pela prática do delito previsto art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, “b”, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88).

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação; e de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (art. 6º, inciso XIX, "a" e "b" da LC 75/1993).

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14 da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) em seu § 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

CONSIDERANDO o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, inciso I, da Lei n. 12.651/2012).

CONSIDERANDO que as consequências do rompimento da barragem de rejeitos Fundão da mineradora Samarco, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, ocorrido no dia 05/11/2015, se estenderam a diversos municípios banhados pelo Rio Doce.

CONSIDERANDO que os rios que banhem mais de um Estado e seus terrenos marginais são bens da União (art. 20, inciso III, da CF/88).

CONSIDERANDO que terrenos marginais são os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (art. 14 do Decreto n. 24.643/34 e art. 4º do Decreto-Lei n. 9.760/46).

CONSIDERANDO que o Rio Doce é um rio federal que atravessa diversos municípios do Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo.

RESOLVE,

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Programa de Recuperação do Rio Doce - PRRD".

O Programa de Recuperação do Rio Doce (PRRD) deverá ser desenvolvido observando as seguintes vertentes: a) recuperação da mata ciliar e áreas de proteção permanente ao longo do leito do Rio Doce; b) recuperação da calha do Rio Doce, com retirada dos rejeitos advindos do rompimento da barragem de mineração; c) recuperação da fauna e flora do Rio Doce, fortemente afetada pela poluição causada pelos rejeitos minerários; d) recuperação da qualidade da água do Rio; e) tratamento do esgoto despejado pelos municípios no Rio Doce; f) preservação e recuperação das nascentes que abastecem o Rio Doce.

Deverá ser desenvolvido um projeto para realização do presente PRRD, com apoio de outras instituições públicas e privadas, o qual poderá conter outras ações, além das vertentes acima elencadas, que se façam necessárias à recuperação e preservação do Rio Doce.

No que tange à recuperação da mata ciliar e áreas de proteção permanente, vejamos o disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/2012:

Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (…).

Deverá ser instaurado um apenso a este inquérito civil referente a cada município que será objeto do PRRD, para fins de melhor instrução do feito.

Por questões de logística o PRRD terá início cobrindo a extensão do Rio Doce que se encontra na área geográfica do município de Ipatinga-MG.

Diante do exposto,

DETERMINAR:

1.Ao setor administrativo para fins de distribuição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ipatinga;

2. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;

3. Comunique-se à 4ª CCR a presente instauração;

4. Designo o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

5. Requisite-se perícia ambiental para determinar, por meio de imagnes de satélite e vista de campo, dentro da área geográfica do município de Ipatinga-MG, as coordenadas geográficas de propriedades às margens do Rio Doce que não estejam respeitando a área de preservação permanente, conforme no disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/2012.

6. Após, oficie-se os cartórios de registro de imóveis de Ipatinga-MG para que apresentem certidão referente à matrícula atualizada dos imóveis indicados pela perícia.

7. Requisite-se dos proprietários de imóveis que não estejam respeitando a legislação ambiental informações a respeito do plano de recuperação ambiental de sua propriedade.

CUMPRA–SE E PUBLIQUE-SE.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 395, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

NF nº 1.22.000.003239/2015-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que a presente notícia de fato apura suposta irregularidade no controle de ponto dos empregados da INFRAERO em Minas Gerais;

d) considerando a Resolução nº 87/2006 do CSMPF, em especial os artigos 4º e 5º e as providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução;

RESOLVE converter esta notícia de fato em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) observância das determinações dispostas no despacho proferido na presente data.

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada, a partir de Cópia, em DVD-R, do Anexo I - Volume II do PA 1.24.002.000321/2015-91. Com objetivo de apurar ocorrência de ato de corrupção praticado com base na Lei nº 12.846/2013.

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000353/2015-97 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

PP nº 1.24.000.002308/2014-14

O PROCURADOR DA REPÚBLICA José Godoy Bezerra de Souza, designado para atuar no 3º Ofício da PR/PB pela Portaria PGR nº 318 de 2015, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Instaurar o competente Inquérito Civil – IC com o objetivo de apurar representação em face da empresa JETMOBILE que estaria lesando inúmeros consumidores ao incluí-los, à revelia, em serviços pagos vinculados à telefonia móvel, além de dificultar o cancelamento do serviço.

Compulsando os autos, verifica-se a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, tais como o ajuizamento da ação cabível ou a promoção do respectivo arquivamento.

Registrada esta portaria, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1. Autue-se conforme art. 4º da Resolução n.º 87, do CSMPF;
2. Proceda-se à comunicação da instauração do presente IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Anotações necessárias quanto ao prazo;

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
(Atuando em substituição ao 3º Ofício)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 989, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5923/2015, da relatora Ana Borges Coelho Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 877 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CÍNTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.005.000758/2009-10, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Londrina.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 990, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

1. Revogar a Portaria PRC/PR nº 973, de 18 de novembro de 2015, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, caderno Extrajudicial, de 19/11/2015.

2. Designar o Procurador da República Osvaldo Sowek Junior para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Telêmaco Borba, no período de 23 a 27 de novembro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Ponta Grossa.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA N° 46, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o declínio de atribuição no Inquérito Civil nº 1.25.000.000265/2010-63, instaurado na Procuradoria da República do Paraná (para acompanhar os recursos federais destinados à Copa do Mundo “FIFA Brasil 2014” em Curtiba/PR), relativamente ao Convênio nº 769541, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Foz do Iguaçu;

b) considerando a informação do Ministério do Turismo de que a obra executada com recursos do referido convênio (construção de dois Centros de Atendimento ao Turista e um quiosque) está atrasada;

c) considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC 75/93, art. 5º, inc. III, “b”, e inc. V, “b”);

d) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção do patrimônio público (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, “a” e “b”);

e) considerando o disposto na Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanação das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judicais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PATRIMÔNIO PÚBLICO (5ª CCR). GRUPO DE TRABALHO COPA DO MUNDO 2014. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBJETO: Apurar irregularidades na aplicação de recursos do Convênio nº 769541/2012, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Foz do Iguaçu, para a construção de dois Centros de Atendimento ao Turista (CAT) e um quiosque. REQUERIDO(A): Município de Foz do Iguaçu/PR.

Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) OFICIE-SE ao Ministério do Turismo/Departamento de Infraestrutura Turística, REQUISITANDO-SE, no prazo de 60 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), cópia do Convênio nº 769541/2012 e da respectiva Prestação de Contas Final.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 47, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n° 75/1993, bem como no artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, conforme dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5°, III, b, da Lei Complementar n° 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7°, inciso I, e do artigo 8°, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar n° 75/93 e do artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85;

Considerando o envio pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Comarca de Andirá/PR de documentos noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais.

Considerando, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para a melhor apreciação dos fatos pelo Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório 1.25.013.000028/2015-68 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida no artigo 4° da Resolução n° 23/2007 do CNMP, para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para construção de creche no Município de Andirá/PR, pelo que DETERMINO:

I - autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II — providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III — afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

ROBSON MARTINS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n° 75/1993, bem como no artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, conforme dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5°, III, b, da Lei Complementar n° 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7°, inciso I, e do artigo 8°, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar n° 75/93 e do artigo 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85;

Considerando o envio pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antonio da Platina/PR de documentos noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos federais.

Considerando, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para a melhor apreciação dos fatos pelo Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.013.000026/2015-79 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida no artigo 4° da Resolução n° 23/2007 do CNMP, para apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos recebidos a partir de convênio firmado com a União, por intermédio do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – para a construção de três creches, no ano de 2.009, pelo que DETERMINO:

I - autue-se e registre-se, mantendo-se a numeração dos autos;

II — providencie-se a publicação desta portaria, com seu encaminhamento, por sistema informatizado do Ministério Público Federal, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para ciência da instauração deste Inquérito Civil;

III — afixe-se cópia desta portaria no quadro de avisos da PRM/Jacarezinho-PR, pelo prazo de dez dias;

IV — em seguida, oficie-se à Prefeitura do Município de Santo Antonio da Platina/PR, para que: (i) informe o atual estado das obras das creches; (ii) se manifeste sobre os inúmeros termos aditivos de prazos, em desrespeito à supremacia do interesse público, tendo em vista a necessidade do término das creches; (iii) informe as medidas adotadas para responsabilização das empresas contratadas, conforme previsto em contrato, tendo em vista o atraso na entrega das obras, ressaltando que cabe responsabilidade ao gestor público em caso de não adoção das medidas necessárias; (iv) aponte o gestor do contrato, responsável pelo acompanhamento e aplicação das penalidades por descumprimento; (v) manifeste-se sobre os demais itens elencados no documento do Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhe-se, com o ofício, cópia desta portaria e das fls. 02/14 e fixe-se prazo de dez dias úteis para a resposta.

ROBSON MARTINS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 274, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por agente público do Município de Camaragibe/PE, durante a contratação e execução das obras para a construção do Mercado Público Miguel Arraes."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato de nº 1.26.000.003425/2015-01;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a irregularidade noticiada, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que se oficie à Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o andamento da obra, e envie cópia integral do processo licitatório instaurado para a construção do Mercado Público Miguel Arraes, bem como do contrato firmado, dos seus aditivos, e de todos os processos de pagamento efetivados para a execução da obra.

Designo o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

DESPACHO Nº 14.403, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.000.002468/2015-61.

Trata-se de recurso apresentado em face de indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil veiculado na representação formulada por Slobodan Stojanovic, pela qual requer o ajuizamento de ação em face da Universidade Federal de Pernambuco, em razão de suposto cerceamento do direito de defesa em processo administrativo do qual foi parte.

Como se sabe, a atribuição do Ministério Público Federal só seria legítima caso houvesse interesse transindividual. No caso, improbidade.

Porém, os vícios do Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado contra o requerente, a despeito de reconhecido pelo judiciário, não têm o condão de ensejar punição contra os servidores da UFPE por improbidade administrativa.

Em outras palavras, o MPF entende que a tutela do requerente foi satisfeita, na medida em que o judiciário reconheceu a nulidade do trâmite do PAD contra ele instaurado. Em suma, se o requerente deseja algo mais, deve procurar o advogado particular, a fim de satisfazer suas pretensões

Como se verá abaixo, o seu recurso não tem o condão de alterar as razões do arquivamento destes autos e, assim se espera, com todo o respeito, deve ser a posição desta corte revisora.

O representante informa que, ajuizada ação diante de tal fato, a Justiça Federal de 1º Grau em Pernambuco desconsiderou as provas documentais apresentadas e que o TRF-5ª Região, embora tenha anulado o processo administrativo, não teria reconhecido a violação ao direito de defesa.

Por fim, esclarece, ainda, que noticiou os fatos junto ao Ministério Público Federal, dando origem ao Procedimento nº 1.26.000.002178/2012-75, que foi arquivado, bem como recorreu à Defensoria Pública da União para que fosse requerida a anulação do processo que tramitou perante a Justiça Federal, o que não foi realizado.

É o breve relato.

Em consulta ao Sistema Único, verifica-se que o procedimento NF n° 1.26.000.002178/2012-75 foi arquivado em decisão proferida pela titular do 4º Ofício da Tutela Coletiva em 22 de fevereiro de 2013, cuja homologação ocorreu no dia 25 de abril do mesmo ano.

Desta forma, é mister ressaltar trecho da decisão da Exma. Srª. Procuradora da República Carolina de Gusmão Furtado no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002178/2012-75, in verbis:

"12. De início, importa consignar que a legitimidade e a própria destinação institucional do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República de 1988, cingem-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Entre suas funções está a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

13. Não cabe ao parquet a defesa de interesses individuais disponíveis e tampouco funcionar como revisor de todo e qualquer ato administrativo eivado de falha. De seu perfil constitucional decorre que, além dos interesses difusos e coletivos, somente está legitimado à defesa de interesses individuais indisponíveis ou homogêneos de relevância social, isto é, que tenham expressão para a coletividade.

14. No caso em apreço, consoante se extrai das diligências realizadas, não se evidenciaram indícios de improbidade administrativa e/ou de ameaça ou lesão a interesse público ou de relevância social, que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal e o prosseguimento do feito.

15. Consoante relatado, o noticiante se insurge contra supostas irregularidades perpetradas no curso da tramitação do Processo Administrativo nº 23076.007711/2008-92, as quais teriam resultado, em síntese, no desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Deseja, por tal razão, a anulação do mencionado procedimento, apagando-se de seu histórico a advertência de repreensão que lhe fora imputada naqueles autos (f. 66).

16. Observa-se de logo que a sanção de repreensão aplicada em seu desfavor atualmente não surte mais qualquer efeito em sua vida acadêmica ou pessoal. Isso porquanto não consta sequer em seu histórico escolar e não foi um obstáculo para sua transferência da UFPE para outra instituição de ensino superior, a FAFIRE (f. 66 e 69).

17. Ademais, ao contrário do que aduz o representante, sabe-se que a ausência de registro da pena de repreensão em seu histórico escolar atualmente não equivale ao reconhecimento de "erro" em sua imposição pela UFPE. Como se sabe, em nosso sistema nenhuma punição pode ser perpétua, nem mesmo seus registros.

18. De outra banda, evidenciou-se que os fatos noticiados pelo noticiante já foram objeto de apreciação judicial, nos autos do Processo nº 2009.83.00.018112-5. Por sentença, os pedidos formulados por Slobodan Stojanovic foram julgados improcedentes. (…)

20. Note-se que o noticiante formulou a representação que deu ensejo à instauração deste procedimento em agosto de 2012, ou seja, poucos meses após ter visto seus pedidos serem rejeitados pelo juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco.

21. Considerando que a pretensão de anulação de atos administrativos tem natureza individual e disponível – além de já estar judicializada -, não cabe qualquer atuação do MPF nesse sentido. Caberia verificar, tão somente, eventual configuração de improbidade administrativa.

22. Não se verifica, todavia, qualquer indício de conduta passível de enquadramento como ato de improbidade.

23. Registre-se que, Ao contrário do alegado pelo representante, algumas irregularidades que afirma terem sido "descobertas após o desfecho do processo judicial", como a "ocultação de depoimentos de duas testemunhas", serviram de base para a fundamentação da sentença proferida naqueles autos. Sobre o tema, inclusive, é preciso ressaltar que, consoante informado pela comissão, a "ocultação", além de não ter sido proposital, não causou prejuízo algum ao procedimento, pois ter-se-ia chegado à mesma conclusão, independentemente dos depoimentos em comento. Essa conclusão foi corroborada no processo judicial citado.

24. De outra banda, não há que se falar também em "interpretação caluniosa dos fatos", uma vez que o relatório elaborado pela comissão processante e a sua conclusão são plenamente compatíveis com o que foi apurado nos depoimentos prestados nos autos do Processo Administrativo nº 23076.007711/2008-92 (fls. 253-289 do anexo II).

25. As demais ocorrências apontadas pelo representante, na verdade, não constituem sequer irregularidades.

26. No que tange à "ocultação do dossiê", por exemplo, verificou-se que tal documento não possuía a mínima relação com o objeto de apuração no procedimento administrativo, de sorte que sua juntada àqueles autos não era devida, muito menos obrigatória. O mesmo raciocínio de aplica às alegações relativas à apresentação "de um documento com informações falsas" e à "omissão da questão 4 da prova de Estatística", pois nenhuma delas se relacionava diretamente com o objeto apurado, não apresentando qualquer interesse para o deslinde das investigações. Assim, eventual consideração delas apenas serviria para tumultuar o andamento do procedimento.

27. Em relação à "omissão de documentos relevantes do processo administrativo", como o que comprova sua intimação, trata-se de fato também tratado na ação judicial citada. Como se apurou naquele feito, ainda que fosse verídica a acusação, é certo que nenhum prejuízo resultou para o noticiante, que foi plenamente informado dos fatos imputados, conforme se constata pela simples leitura de seu depoimento.

28. De igual forma, a ausência do representante nos depoimentos das testemunhas não lhe trouxe qualquer prejuízo, pois, como ressaltado por ele próprio, nenhuma delas se pronunciou sobre os fatos noticiados na representação que dera causa à abertura procedimento.

29. Por fim, apenas ad argumentandum tantum, cumpre consignar que, mesmo que estivessem provadas todas irregularidades noticiadas, não se poderia concluir pela ocorrência de improbidade administrativa.

30. Com efeito, nem todo ato ilegal é ímprobo. Leciona a doutrina que "determinadas condutas, não obstante a flagrante inobservância da norma, não podem ser objeto de valoração isolada, hermeticamente separadas do contexto em que surgiram e se desenvolveram. Em essência, a norma, qualquer que seja ela, visa a preservar o equilíbrio e a estabilidade sociais, terminando por cominar determinadas sanções àqueles que causem alguma mácula aos valores sociais".

31. No caso sob análise, dos elementos coligidos a este feito não se vislumbram indícios mínimos de grave lesão à ordem jurídica, a interesses de relevância social ou de improbidade administrativa. Demonstram, apenas, a insatisfação do noticiante e a tentativa de desfazer um processo administrativo, cujos resultados, repise-se, não surtem mais qualquer efeito prático em seu desfavor." (destaques acrecidos)

Com base no que foi informado pelo representante, o TRF-5ª Região determinou a anulação do processo administrativo, por ter constatado irregularidade na fundamentação legal da penalidade imposta.

Desta forma, observa-se que o pleito do representante foi analisado e esgotado não apenas no âmbito deste parquet, mas também por meio do poder judiciário. Desta forma, não há necessidade para a instauração de novo procedimento apuratório.

Ademais, cumpre ressaltar que não foram trazidas informações ou provas novas que justifiquem a reabertura dos procedimentos administrativos arquivados anteriormente, ou a continuidade deste.

Ante todo exposto, entendo pela manutenção do indeferimento da notícia de fato em epígrafe, no sentido de negar o recurso em face do referido indeferimento. Desta forma, ratifico o entendimento apresentado na promoção de arquivamento exarada no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002178/2012-75.

Comunique-se à Corregedoria a insistência do requerente para que o Ministério Público Federal funcione como seu advogado. A nota se faz necessária, uma vez que pedidos semelhantes do requerente serão doravante indeferidos de plano, mediante fundamentação referida, per relationem a esse despacho.

Por fim, com fulcro no artigo Art. 5º-A , § 2º da resolução CSMPF nº. 87/2006, determino a remessa dos autos à 1ª CCR.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000147/2015-85 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO representação noticiando supostas irregularidades na construção de um Ginásio Poliesportivo e ampliação de uma Unidade Básica de Saúde no município de Valença do Piauí/PI; e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000147/2015-85 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.556, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 3ª e 5ª Varas Federais Criminais no dia 26 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 3ª e 5ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1° Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 3ª e 5ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
26/11/2015 (quinta-feira) – 3ª VFCR	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
26/11/2015 (quinta-feira) – 5ª VFCR	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2° Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter a Notícia de Fato nº 1.30.009.000232/2015-88 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO PEDRO DA ALDEIA – COMUNIDADE QUILOMBOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHES E PRÉ-ESCOLAS – ESCOLA QUILOMBOLA DONA ROSA GERALDA DA SILVEIRA- NÚMERO INSUFICIENTES DE VAGAS”;

2) Determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 99, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.30.010.000027/2015-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 4º, §1º da Resolução CSMPF n. 87/2006, e considerando:

Ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A inserção do rio Paraíba do Sul, corpo hídrico que banha mais de um Estado da Federação, no domínio da União, conforme previsão contida no art. 20, III, da Constituição da República.

O teor de comunicação encaminhada à ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fl. 03), no sentido de que clube desportivo particular, localizado na Estrada Manoel Coutinho, teria sido construído e instalado às margens do rio Paraíba do Sul, e estaria captando e utilizando suas águas de maneira irregular.

O relatório de vistoria do município de Barra do Piraí, que confirmou a presença da edificação em faixa marginal de proteção e a inexistência de autorização e/ou licenças concedidas para operação, em que pese não detectar aproveitamento das águas do Reservatório Santa Cecília (fls. 16/20).

A necessidade de colheita de maiores informações acerca dos ilícitos possivelmente perpetrados, não tendo sido suficiente o quanto apurado no procedimento preparatório, havendo ofício pendende de resposta (fls. 21).

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público, a partir do Procedimento Preparatório n. 1.30.010.000027/2015-83, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

reiteração do ofício de fls. 21, ainda não respondido.

Cumpra-se.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a documentação enviada a esta Procuradoria da República em Volta Redonda, dando conta de que tenha havido eventual irregularidade na contratação de empresa destinada a executar obra de construção de unidade de pronto atendimento (UPA) e unidades básicas de saúde (UBS), no Município de Valença;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, a fim de promover investigações atinentes aos fatos descritos acima.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 529, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n° 1.30.001.001666/2015-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.001666/2015-75, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar denúncia de cobranças supostamente irregulares por parte da Superintendência de Patrimônio da União a moradores de imóveis localizados em áreas carentes de Marechal Hermes e Deodoro.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 530, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n° 1.30.001.002229/2015-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.002229/2015-79, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas dificuldades de acesso ao ensino superior por pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade em penitenciárias do Rio de Janeiro, em potencial violação à Resolução n.º 02/2010 do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, e garante aos presos o acesso e a permanência no ensino superior.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000244/2014-11 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades na execução de obras no Centro Educacional Felinto Elísio, localizada em Jardim do Seridó por parte da empresa Paisagem & Serviços Ltda.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Empresa PAISAGEM & SERVIÇOS LTDA.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó

Comunique-se à Egrégia 5° Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório n. 1.29.004.000029/2015-72, que noticia o abandono de veículos pertencentes a FUNAI na TI Carreteiro, localizada no município de Água Santa/RS, o que estaria causando acúmulo de água da chuva e focos do mosquito da dengue;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (indígenas e minorias) para apurar suposto descaso da FUNAI ao abandonar veículos de sua propriedade na TI Carreteiro, localizada no município de Água Santa/RS, com riscos à saúde dos indígenas ali residentes.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se a portaria;

2) cumpra-se o item 1 do despacho de f. 32.

Após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº1.29.002.000541/2015-39 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondência por parte dos Correios, no Loteamento Vila Alpina, no Município de Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação apresentada por Leonir Ramos de Mato, noticiando que no loteamento Vila Alpina, nesta cidade de Caxias do Sul, não está ocorrendo a entrega domiciliar de correspondência pelos Correios. Aduziu que, as 10 (dez) ruas que compõe o referido loteamento já estão denominadas e possuem CEP's, conforme Leis Ordinárias em anexo, razão pela qual solicita a regularização da entrega postal na localidade;

CONSIDERANDO que, por meio de ofício direcionado à Câmara Municipal de Caxias do Sul, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT informou que está aguardando concurso público para contratação de novos carteiros para proceder à implantação de entrega domiciliar no loteamento Vila Alpina;

CONSIDERANDO que o serviço postal (recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas) constitui responsabilidade da União atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000541/2015-39 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando-se à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de entrega domiciliar de correspondência por parte dos Correios, no Loteamento Vila Alpina, no Município de Caxias do Sul/RS ;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT;

c) Autor(es) da representação: Leonir Ramos de Matos

II - Oficie-se ao Município de Caxias do Sul, encaminhando cópia da representação, para que:

a) informe se os logradouros do Loteamento Vila Alpino: Rua Candido Olympio Cauduro, Rua Altayr Antonio Rech, Rua Vittorio Tatto, Rua Ruy José Bisol Filho, Rua Rudimar Antonio Thomazoni, Rua Honorio Fiorio, Rua Valter Boff, Rua Gervasio Fasparin, Rua Leonardo Vargas de Souza, Rua Padre Gerônimo Rossi, possuem placas identificadoras;

b) informe se os imóveis localizados nesses logradouros possuem numeração indicativa oficializada pela prefeitura, bem como se apresentam numeração com obediência a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar;

c) na hipótese de os imóveis localizados nos logradouros citados ainda não estarem ajustados aos preceitos do art. 4°, da Portaria n° 311, de 18 de dezembro de 1988, do Ministério das Comunicações, informe qual a previsão para que a situação seja regularizada;

III - Comunique-se à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000177/2015-57;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Apurar notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa por parte de professor do Departamento de Clínica de Grandes Animais, da Universidade Federal de Santa Maria. ”;

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: Improbidade Administrativa.

c) cumpra-se o despacho anterior.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000319/2015-86;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Apurar a irregularidade da movimentação das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde pelos gestores municipais de São Borja”;

DETERMINA:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: Saúde – Repasse de Verbas.

c) cumpra-se o despacho anterior.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 442, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003132/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003132/2015-12, autuada a fim de averiguar possível irregularidade em acordo firmado pela Antaq;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em acordo firmado pela Antaq.

Publique-se.

ADRIANO DOS SANTOS RALDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 451, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003211/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003211/2015-15, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de São Pedro da Serra;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de São Pedro da Serra.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 454, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003212/2015-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003212/2015-60, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Capela de Santana;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Capela de Santana.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 456, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003207/2015-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003207/2015-57, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Montenegro;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Montenegro.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 457, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.003205/2015-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.29.000.003205/2015-68, instaurada a fim de acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Eldorado do Sul;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se inalterado o seu objeto de apuração, qual seja, acompanhar o controle de ponto eletrônico para os profissionais da saúde credenciados ao SUS junto ao município de Eldorado do Sul.

Publique-se.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 35, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos da notícia de fato 1.31.001.000372/2015-99 resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar supostas irregularidades na obra de construção da praça dos esportes e da cultura em Rolim de Moura, objeto da Concorrência 02/2012, processo administrativo 2747/2012, com recurso do contrato de repasse 363.496-54/2011/MINISTÉRIO DA CULTURA/ CAIXA.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA HENRIQUE FELBER HECK, representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República; 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (CRFB, art. 197);

CONSIDERANDO o princípio da integralidade da assistência em saúde e o direito à assistência médica gratuita e de qualidade;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.31.001.000332/2015-47, a qual expõe que a política do CAPs em Ji-Paraná não é executada em razão da falta de repasse de verba federal;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar eventual omissão da União e do Município de Ji-Paraná na execução da política de atenção psicossocial nesta localidade;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

2. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Ji-Paraná para que informe circunstanciadamente:

(1) sobre a quantidade de pacientes que demandam atenção em saúde mental, álcool e outras drogas atendidos pelo ente no ano de 2015;

(2) se há estrutura específica para atendê-los e as referências para atendimento destes usuários do SUS;

(3) se já solicitou, conforme prevê o art. 6° da Portaria MS n. 3.089, de 23/12/2011, o cadastro de unidades CAPs por meio de gestor estadual a fim de receber o recurso financeiro destinado ao custeio destas unidades;

(4) se não encaminhou a solicitação deste recurso, decline o motivo.

Prazo: 30 dias na forma do art. 8°, § 5° da LC 75/1993.

4. Façam-no conclusos em mãos com a resposta.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006. Publique-se.

HENRIQUE HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000028/2015-80;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apuraras más condições de conservação da BR 364, no trecho entre Vilhena/RO e Cacoal/RO, bem como fragilidades estruturais da Ponte do Riozinho;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Reitere-se o ofício expedido à fl. 13;

3. Oficie-se ao DNIT para que preste informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre: a) as condições da BR-364, no trecho entre Vilhena e Cacoal, nas proximidades de Pimenta Bueno/RO, encaminhando a listagem de processos pagos ao Consórcio CCM/CCL, no exercício de 2015, com os respectivos valores; b) a realização de avaliação acerca dos riscos estruturais que se apresentam na ponte sobre o Rio Riozinho;

4. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000033/2015-92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurarpossíveis irregularidades no fornecimento de água a escola que está sendo construída na Aldeia Nova Canaã (Felipe Camarão), na Terra Indígena Tubarão Latundê;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Oficie-se à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se existe previsão de construção de poço artesiano na Aldeia Felipe Camarão (TI Tubarão Latundê), para atender escola que vem sendo construída naquela localidade;

3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000048/2015-51;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurarpossíveis irregularidades nas obras de construção de bueiros, na Linha 7, rumo a Colorado do Oeste, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 7716834/2012/MAPA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabixi/RO e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cabixi para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o atual andamento das obras de construção de bueiros, na Linha 7, rumo a Colorado do Oeste, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 7716834/2012/MAPA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabixi/RO e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.31.003.000050/2015-20;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurarpossíveis irregularidades na realização de obras para a construção de centro de múltiplo uso, pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, em terreno doado por entidade particular (CTG), com recursos do Convênio nº 392/PCN/2013 – Ministério da Defesa (Programa Calha Norte);

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia, em mídia digital, do processo licitatório 1591/2015/SEMOSP (Tomada de Preços 007/2015/CPLMO) e dos respectivos processos de pagamento;

3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO a Audiência Pública do dia 29 de Outubro de 2015, realizada no Município de Itapuã D'Oeste - RO, com o objetivo de debater, discutir sobre a conclusão da obra da "Ponte Integrar" sobre o Rio Jamari;

CONSIDERANDO as peculiaridades que os fatos evidenciam;

CONSIDERANDO, por fim, o item 2, do Despacho de 16/11/2015, nos autos da NF 1.31.0003001686/2015-19;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária converter a referida NF em Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada, constantes do procedimento preparatório citado;

b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

Com as respostas das determinações, do Despacho que ensejou essa conversão, retornem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.31.000.001424/2012-10Objeto: Apurar as causas e possíveis soluções para o atendimento deficiente prestado aos indígenas pelas coordenações regionais da FUNAI em Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO.

Trata-se de procedimento administrativo autuado a partir das informações constantes no relatório de fls. 10/13, que trata do atendimento deficitário prestado pela FUNAI para com os índios, especialmente, diante do fato da inexistência de registro formal das reivindicações indígenas.

Em face disso, o presente Inquérito Civil foi instaurado pela Procuradoria da República no Estado de Rondônia, no ano de 2012, com o fim de apurar as causas e possíveis soluções para o atendimento deficiente prestado aos indígenas pelas coordenações regionais da FUNAI em Porto Velho/RO e Guajará-Mirim/RO.

Às fls. 29/33, foi acostado projeto básico visando promover melhorias no atendimento prestado pela FUNAI em Rondônia aos povos indígenas, realizado por servidores da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, cujo objeto consiste na adoção da prática pela FUNAI, de formalizar todas as demandas apresentadas pelos indígenas perante a Administração Pública.

Posteriormente, às fls. 34, os presentes autos foram declinados a esta Procuradoria tendo em vista que os fatos relatados são afetos a atribuição territorial da Procuradoria da República no Município Guajará-Mirim.

Às fls. 44/50, consta o Mandado de Recomendação nº 001/2013-PRM-GMI/RO que, em resumo, recomendou ao Coordenador Regional da Fundação Nacional do Índio de Guajará-Mirim que regulamentasse por meio de Portaria, Ordem de Serviço, Instrução Normativa ou outro ato que reputasse mais conveniente, o atendimento público a ser prestado aos indígenas, remetendo, em anexo, o modelo de formulário de atendimento de fls. 43.

A Coordenação Regional da FUNAI de Guajará-Mirim/RO, por meio do ofício nº 158/GAB/CRGM/2013, acusou o recebimento da recomendação, acentuou, todavia, que encaminharia o feito à sede da FUNAI em Brasília, em razão de não possuir competência para produzir os atos normativos recomendados. Por fim, com o intuito de demonstrar o interesse em acatar as medidas decorrentes da recomendação, informou que já estariam utilizando, em todos os atendimentos, o modelo de formulário de atendimento indígena sugerido por esta procuradoria.

Após, às fls. 75/76, expediu-se ofício a Coordenadoria Regional da Funai de Guajará-Mirim, requisitando informações quanto a normatização do procedimento de atendimento ao indígena por parte da FUNAI em Brasília, bem como questionando quanto a utilização por aquele órgão de formulário de atendimento ao indígena, e, em caso positivo, que fosse encaminhada cópias a essa Procuradoria.

Em resposta, a Coordenadoria Regional da Funai de Guajará-Mirim, mediante o ofício nº. 022/GAB/CRGM/FUNAI/2015, absteve-se de informar se, de fato, houve normatização pela FUNAI em Brasília, dos procedimentos de atendimento ao indígena, contudo, encaminhou os documentos constantes no anexo II deste procedimento, que referem-se aos atendimentos diários prestados pela FUNAI aos indígenas da região de Guajará-Mirim.

A sobredita documentação trata dos atendimentos realizados por aquela Coordenadoria nos anos de 2013 e 2014, não estando organizadas em ordem cronológica. Verifica-se que o formulário utilizado segue o padrão daquele sugerido por esta Procuradoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Muito embora não tenha ocorrido manifestação expressa da FUNAI no que tange a normatização dos procedimentos de atendimento ao indígena, tenho que o núcleo do objeto do vigente procedimento consiste na formalização dos atendimentos prestados aos indígenas pela FUNAI em Guajará-Mirim, visto que esses, anteriormente, ocorriam informalmente, de modo verbal, em desrespeitos as normas que regem a Administração Pública, em especial, àquelas previstas da Lei 9.784/99.

Nesse ínterim, tenho que o fato da Coordenadoria Regional da Funai de Guajará-Mirim ter adotado como procedimento padrão a utilização de formulários de atendimento ao indígena conforme o demonstrado no anexo II dos autos, por si só, é suficiente para a resolução da presente demanda, que ao meu ver, atingiu a sua finalidade.

Por derradeiro, destaco que a atuação desta Procuradoria na defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias éticas, vem sendo empreendida de forma incisiva, de modo que tenho acompanhado de perto a realidade dos povos interessados, bem como, tenho tratado pessoalmente junto à Coordenadoria Regional da Funai de Guajará-Mirim no sentido de fiscalizar e fomentar a atuação daquele Órgão para com seus destinatários. Posso afirmar que tem sido praxe da atual Coordenação Regional da Funai, contatar esta Procuradoria a fim de debater questões e encaminhamentos mais polêmicos no que tange aos atendimentos de indígenas, residentes na cidade ou aldeados

Face ao exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do artigo 4º, §4º da Resolução nº87/2010 do CSMPF.

Prejudicada a aplicação do § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF n.º 87, de 03/08/2006, eis que o Inquérito foi instauradao por iniciativa do MPF, a partir de constatação feita em relatório das fls. 10/13.

Nos termos do artigo 9º, §§ 1, 2º e 3º da Lei 7.347/1985, remetam-se os autos para eventual homologação do arquivamento à 6ª CCR - Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

IC nº 1.31.003.000086/2015-11. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA/RO PARA QUE: CANCELE O CONTRATO Nº 006/2015, CELEBRADO ENTRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE E A CONSTRUTORA MOSAICO LTDA.; REVISE INTEGRALMENTE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2014/SAAE (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2014/CPLMO); REALIZE NOVO CERTAME LICITATÓRIO, COM PUBLICAÇÃO INTEGRAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E FIXAÇÃO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL CONDIZENTES COM O CUSTO EFETIVO DA REPRODUÇÃO GRÁFICA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição, figurando, ainda, entre os legitimados para a propositura da ação civil pública para a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição, do art. 1º, inciso VIII, c/c art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 e pelo regramento que versa acerca das licitações e contratos, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações efetuados pela Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão subordinados aos preceitos da Lei nº 8.666/93 que, dentre outras providências, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.31.003.000086/2015-11, que apura irregularidades na aplicação dos recursos federais vertidos para as obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Vilhena/RO, objeto do Termo de Compromisso nº 424.548-73/2014, firmado com a União – Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal – CEF;

CONSIDERANDO a ocorrência de superfaturamento na execução da obra, viabilizado por meio de sobrepreço nos valores detalhados na planilha orçamentária e de medições a maior, apurado desde a 1ª medição das obras de saneamento;

CONSIDERANDO que, realizada perícia (Laudo de Perícia Criminal Federal nº 100/2015 – UTEC/DPF/VLA/RO), constatou-se uma diferença de medição a maior de serviços não executados de R$ 218.873,89 (correspondente a 132,88%) no Boletim de Medição I da referida obra;

CONSIDERANDO que, diante do evidente superfaturamento, foi determinada a suspensão do repasse no âmbito do Termo de Compromisso nº 424.548-73/2014, por decisão judicial exarada nos autos nº 1560-94.2015.4.01.4103, em trâmite na Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena/RO;

CONSIDERANDO que a competitividade do certame em análise restou comprometida por diversos fatores, dentre eles, o alto custo exigido para aquisição dos editais referentes à Concorrência Pública nº 006/2014 (R$ 2.705,30), bem como a ausência de disponibilização da íntegra desses editais no site da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, bem como dos documentos pertinentes ao projeto básico, o que comprometeu a publicidade do certame;

CONSIDERANDO que o art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 dispõe que o recolhimento de taxas para o fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, será limitado ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe que a autoridade competente para a aprovação do procedimento deve anular a licitação quando constatada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

CONSIDERANDO que, também nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO, por fim, que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, nos moldes do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

RECOMENDA, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA, nas pessoas do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Obras e Serviços e do Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, que:

1. Efetue o cancelamento do contrato nº 006/2015, entabulado entre o SAAE e a CONSTRUTORA MOSAICO LTDA.;

2. Proceda à revisão integral da planilha orçamentária integrante do Processo Administrativo nº 183/2014/SAAE (Concorrência Pública nº 006/2014/CPLMO), a fim de verificar a exata adequação das composições de preços de cada um de seus itens, sobretudo no tocante àqueles referentes à locação da obra;

3. Realize novo certame licitatório, com publicação integral dos editais no Portal da Transparência, juntamente com o inteiro teor da presente recomendação, bem como dos principais atos do procedimento, de maneira simultânea à sua realização;

4. Estabeleça preço adequado para a aquisição física do edital e dos demais documentos pertinentes ao futuro processo licitatório, condizentes com o custo efetivo da reprodução gráfica, viabilizando, ainda, o acesso à documentação pertinente ao futuro certame, por meio digital, aos interessados.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida cientifíca e constitui em mora os seus destinatários acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, inclusive de cunho criminal. Faz-se, também, impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas.

PRAZO: nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, com a documentação comprobatória.

Cientifique-se a Câmara Municipal de Vilhena, o Serviço Antônomo de Águas e Esgotos de Vilhena (SAAE), a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da expedição da presente recomendação, encaminhando-lhes cópia da mesma.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 237, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000650/2015-81;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, que terá o seguinte objeto/resumo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"Apuração de possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Baliza, no processo licitatório, Tomada de Preço nº 005/2014; bem como apurar irregularidades na execução dos contratos decorrentes "

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 246, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a notícia de fato nº 1.32.000.000843/2015-31, na qual constam documentos que evidenciam a possível atuação irregular de membro da Advocacia-Geral da União (AGU), que teria emitido indiscriminadamente diversos Registros Administrativos de Nascimento Indígena mesmo não sendo essa uma atribuição usual dos membros da AGU;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar a possível prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 por parte do Procurador Federal WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA, em razão da suposta emissão irregular de Registros Administrativos de Nascimento Indígena no âmbito da Procuradoria Federal em Roraima.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho inaugural.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento de termo de declarações oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz, noticiando eventual irregularidade na aplicação de recursos públicos federais, os quais teriam sido destinados à Cooperativa e Frigorífico Rio do Peixe, situada no Município de Abelardo Luz, cujos equipamentos adquiridos não teriam sido instalados na referida empresa, mas vendidos, bem como que outra verba, de elevada monta, também teria sido liberada, mas os maquinários adquiridos teriam sido "desviados" para uma fábrica de ração denominada VIPET, enquanto na empresa beneficiada teriam sido instalados equipamentos usados e já sucateados.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos federais que teriam sido liberados para a Cooperativa e Frigorífico Rio do Peixe, instalada no Município de Abelardo Luz.

Interessado: Felipe Otávio Azambuja Garcia.

Como diligência inicial determino que seja realizada uma consulta nos sistemas federais disponíveis (em especial Portal da Transparência e Siconv) para identificar algum convênio existente com liberação de recursos públicos à empresa acima mencionada. Em sendo inexitosa essa busca, encaminhe-se o documento à Controladoria Geral da União – CGU, solicitando informações sobre a existência ou não de convênios e/ou de liberação de recursos federais para a mencionada cooperativa, encaminhando ao MPF os dados/informações que disponham/tenham obtido.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência da instauração deste Inquérito Civil ao MPSC, comarca de Pinhalzinho/SC.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento de termo de declarações oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho, noticiando eventuais irregularidades praticadsa pela empresa Farman Farmácia de Manipulação Ltda – ME, do município de Pinhalzinho/SC, na venda de medicamentos fornecidos pelo Programa Farmácia Popular, do Governo Federal, em virtude do elevado volume de recursos destinados a essa farmácia, quando comparado com os demais estabelecimentos do mesmo município;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Objeto da investigação: Apurar eventuais irregularidades perpetradas pela farmácia Farman Farmácia de Manipulação Ltda. ME na venda de medicamentos fornecidos pelo Programa Farmácia Popular, do Governo Federal.

Interessado: Ministério Público Federal.

Como diligência inicial determino que seja oficiado ao DENASUS, encaminhando cópia integral dos autos, requisitando a realização de uma auditoria/fiscalização da referida farmácia, objetivando apurar eventuais irregularidades praticadas no programa federal Farmácia Popular do Brasil.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Divanir Rodrigues Foppa.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência da instauração deste Inquérito Civil ao MPSC, comarca de Pinhalzinho/SC.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001299/2015-16. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001299/2015-16 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas a não entrega de correspondências pela ECT no bairro São João do Rio Vermelho, nesta Capital.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. ECT. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO BAIRRO SÃO JOÃO DO RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC. CÃES SOLTOS NAS RUAS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 290, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. PRDC.DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. GARANTIA DE SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DOS CIDADÃOS DURANTE A GREVE DOS MÉDICOS PERITOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que o teor do Ofício n. 221/SR-III/INSS, oriundo da Superintendência Regional Sul, dando conta da decisão liminar, proferida nos autos da Ação 2015/0189829-9 determinando que "sejam mantidas no trabalho equipes com no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores, enquanto perdurar a paralisação";

Considerando que o exercício do direito à greve previsto no art. 37, VII, da CF/1988 não pode ser obstado pela ausência de lei específica, devendo incidir, então, de modo excepcional e com as necessárias adaptações, a Lei de Greve do Setor Privado (Lei n. 7.783/1989), conforme orientação do STF e do STJ [MI 708-DF, MI 712-PA e Pet 6.642-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho] , e que uma vez não garantindo, durante a greve, a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inalienáveis da comunidade (art. 11 da Lei n. 7.783/1989), tem-se a paralisação como ilegítima (art. 2º da mesma lei);

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de acompanhar a greve dos médicos peritos do INSS.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados deste Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do presente ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP4/PFDC), mediante publicação nos termos de praxe;

d) Agende-se reunião com o Superintendente do INSS (Regional Sul) para o dia 30-11-2015, às 16h, solicitando que compareça munido de documentos que comprovem o cumprimento da decisão em todo o Estado.

DANIEL RICKEN
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000167/2013-87

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, o qual noticia sobre problemas e questões legais relativas à Reserva Legal do Projeto de Assentamento Nova Aurora, no Município de Abelardo Luz, dando conta de procedimentos adotados pelo INCRA na liberação de parte da Reserva Legal para a COOPEAL – Cooperativa de Produção Industrial e Comercial Edson Lins.

Segundo relato, o INCRA procedeu corretamente com a desapropriação de 150,00 hectares, já com averbação de reserva legal, para a criação do PA Nova Aurora e posteriormente alterou e autorizou a diminuição da reserva em pelo menos 25 hectares, possuindo ainda diferentes metragens na documentação sobre a área final do PA Nova Aurora e o Memorial Descritivo final.

A destinação desses 25 hectares teria como fim a COPPEAL, tendo sido alvo de intervenção e degradação ambiental por parte dessa empresa ano de 2007. Inscrita no CADIN, apresentou ao IBAMA defesa administrativa, bem como autorização do INCRA no uso da área comunitária do Assentamento.

Em 7/6/2013, o INCRA enviou Ofício /SR (10)G/nº 1237/2013 a este órgão ministerial que explica a diferença de metragem da Reserva Florestal Legal se trata de um equívoco não exclusivo ao PA Nova Aurora, mas de projetos dessa natureza e que já havia reservado uma área de 16,37% da área total do imóvel, a fim de compor a Reserva Legal. Informou ainda ciência quanto a situação e que em razão da publicação do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), o INCRA deverá readequar os projetos de assentamentos de acordo com a nova legislação ambiental, que dentre outras inovações, instituiu o cômputo da área de preservação permanente – APP no cálculo percentual da reserva legal e o conceito de áreas consolidadas, isto é, áreas de preservação que estão destinadas ao uso agrícola desde data anterior a 22/7/2008, as quais não necessitarão ser integralmente recompostas com vegetação nativa, como era preconizado anteriormente.

Aduziu ainda que de acordo com o novo Código Florestal, a regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental, em função de crimes ambientais, será realizada por meio de adesão ao PRA – Programa de Regularização Ambiental e assinatura de termo de compromisso, mas condicionada à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, que será um registro público eletrônico de âmbito nacional que integrará as informações ambientais das propriedades e posses rurais, contudo não implementado ainda pelo poder público. Assim, a inscrição da reserva legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo.

Portanto, o Serviço de Meio Ambiente do INCRA aguarda pela implementação do referido cadastro para que seja possível aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, a fim de regularizar as áreas de Reserva Legal em consonância com o novo Código Florestal.

Desta feita, em 9/7/2013, foi oficiado o INCRA (fl. 28) objetivando esclarecimentos quanto a implementação do CAR, bem como o estabelecimento específico do cronograma concreto sobre a regularização a que se pretende por em execução.

Em resposta – fls. 30-34, o INCRA reiterou a readequação do PA Nova Aurora, em função das inovações trazidas pelo novo Código Florestal. Ressaltou que aguarda a implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e a regularização das áreas de reserva legal em consonância com a nova regulamentação legal. Explicou ainda que a autorização dada à Empresa COPPEAL corresponde a área identificada no parcelamento como Lote 53, definida no Plano de Desenvolvimento de Assentamento como área comunitária e que a estratégia administrativa de destinar e autorizar a exploração da área a produção dos assentados é prerrogativa do próprio INCRA.

Defende-se ainda sobre as ocupações irregulares da reserva Legal alegando que, por meio de seus servidores, vem insistentemente tomando medidas para a retirada de quaisquer invasores, entretanto aduziu que o poder de polícia dos órgãos ambientais não é prerrogativa daquela autarquia, entendendo ser necessária uma ação conjunta com outros órgãos do Poder Público.

À fl.35, prorrogou-se o prazo do presente procedimento por 90 dias, tendo em vista a imprescindibilidade de prosseguir com as diligências, a fim de solucionar as irregularidades objeto destes autos. Às fls. 38 e seguintes foi juntada a Norma de Execução nº 33, de 14/7/2003, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para destinação de terras públicas da União e do INCRA.

No Despacho de fl. 46, requereu expedição de ofício ao INCRA (Ofício 932/2013) solicitando informações sobre o cumprimento das determinações da Norma de Execução nº 33/2003, no que diz respeito à dívida da COPPEAL e a concessão de uso do lote 53 pelo prazo de 20 anos, como dito à fl. 19.

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil para dar continuidade nas averiguações – fls. 48/49.

Foi feita reiteração de ofício (Ofício 1359/2013 – fl. 52) àquele ofício 932/2013, de modo a apresentar comprovação de regularidade de concessão de uso do lote 53, especialmente o contrato de concessão, parecer conclusivo dos setores técnicos e certidões de regularidade fiscal (documentos que compõem o Processo Administrativo de Concessão).

Em resposta, fls. 54/55, o INCRA informou que a concessão de uso do lote 53 à COPPEAL foi autorizada de forma precária pelo chefe da Unidade Avançada/INCRA/CHAPECÓ, enquanto tramitava o processo administrativo. Aduziu ainda que o referido processo administrativo, aberto em setembro/2007, a fim de atender o quanto preconizado na Norma de Execução /INCRA nº 33/2003, fora extraviado, acredita-se à época da mudança da sede da autarquia ocorrida em meados de 2012. Diante de tal situação, determinou-se, de imediato, abertura de novo processo administrativo, com o objetivo de regularizar a concessão de uso do lote 53 à COPPEAL, no Projeto de Assentamento Nova Aurora, nos moldes instituídos pela Norma de Execução/INCRA nº 33/2003, o qual será devidamente instruído pela divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento. Por fim, registrou o fato de a COPPEAL está inscrita no CADIN resulta de processo de Tomada de Contas Especial nº 54211000127/2008-38, em razão do Convênio nº 20.000/2006, SIAFE nº 577427. No relatório final de acompanhamento e fiscalização constatou-se, após análise da CGU, a aquisição de todos os bens integrantes do objeto da avença pela descaracterização do prejuízo ao erário e por conseguinte sugerido o arquivamento dos autos.

Em 20/2/2014, passados em torno de 3 meses da última resposta do INCRA, oficiou-se a autarquia solicitando informações atualizadas sobre a recomposição do processo administrativo que havia sido extraviado, bem como sobre a regularização da concessão de uso do lote em questão. Transcorreu o prazo, contudo sem resposta. Assim, reiteraram-se os termos do ofício.

Às fls. 62/64, o INCRA encaminhou cópias dos documentos comprobatórios da abertura de procedimento administrativo nº 54210.000636/2014-19, instaurado a partir do Memo/INCRA/SR (10)G nº 360/2013 de novembro de 2013. Informou também que o processo autuado encontra-se na Divisão de Desenvolvimento aguardando agenda da próxima reunião da Comissão Permanente de Doação e Concessão de Imóveis em áreas de Projeto de Reforma Agrária. Relatou ainda que, em razão das diversas exigências legais das atividades dos servidores que atuam nesta comissão, somadas àquelas atinentes ao final do exercício e afastamentos de férias, a primeira agenda está marcada para o mês de maio/2014, que se iniciarão as tratativas dessa concessão. Foi sobrestado o presente procedimento por 30 dias e após escoamento do prazo oficiado novamente a autarquia – fl. 65.

A autarquia agrária informou, em resposta ao ofício expedido, que a equipe técnica da U.A/Chapecó estava realizando a análise e o estudo de campo da área em questão – fl. 68. Mais uma vez foi sobrestado o Inquérito Civil e posteriormente expedido ofício – fls. 69/70.

Às fls. 71/73, a fim de prosseguir com as investigações objeto deste procedimento, prorrogou-se por mais um ano o prazo para sua conclusão.

Entre as fls. 74/77, decorreu o prazo para resposta do Ofício nº 1277/2014 desta Procuradoria da República. Reiterou-se os termos do ofício – Ofício 577/2015, também sem resposta.

Mais uma vez este órgão ministerial, por meio de despacho – fl. 78, determinou expedição de ofício para prestar esclarecimentos sobre as tratativas da concessão de uso do lote 53 pela COPPEAL. E mais uma vez decorreu o prazo sem a devida resposta por parte do INCRA – fls. 80/82.

Sobreveio resposta do INCRA – fls. 1948/2015 informando parecer favorável da equipe técnica e posteriormente encaminhou-se o processo à PFE/R para análise jurídica, que teve como parecer o encaminhamento ao setor de meio ambiente para adequação à resolução do CONAMA nº 458/2013, além de outras medidas de pesquisas e decisões no âmbito da SR(10).

Aliado a isso, encaminhou ofício à COPPEAL solicitando cópia do projeto a ser implantado para análise técnica. A COPPEAL relatou ao INCRA que quando da solicitação do licenciamento ambiental na FATMA, lhes foi solicitado o contrato de concessão de uso, a fim de prosseguir com o licenciamento. Consigna ainda que com o advento do decreto criando o parque ecológico que faz divisa com o assentamento, o licenciamento deverá ser encaminhado ao ICMBio.

Por fim aduz que somente depois de cumpridas as fases de análise e aprovação do projeto de desenvolvimento da área e cumprimento Norma de Execução nº 33/2003, o INCRA, se assim for decidido, emitirá o contrato de concessão de uso à COPPEAL, sendo que a implantação só deverá ser autorizada depois de aprovado o licenciamento.

Ante o exposto, tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 4ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Expeça-se ofício ao INCRA, a fim de demonstrar o resultado do julgamento da concessão de uso do lote 53 do Projeto de Assentamento Nova Aurora à COPPEAL, especialmente se foram cumpridas as fases de análise e aprovação do projeto de desenvolvimento da área e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

se atendeu ao disposto na Norma de Execução nº 33/2003, com a remessa de documentação comprobatória. Por fim, trazer informações contundentes a respeito da diminuição da área destinada à Reserva Legal, já que a Matrícula nº 6.573 informa uma área equivalente a 20,84% da área total, e a demarcação de área feita pelo INCRA e georreferenciada em 2010 equivale a 16,37% da totalidade do imóvel e se está adequado ao disposto no Código Florestal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.00018/2015-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000018/2015-32, instaurado para apuração de irregularidades praticada pela CPFL (Companhia Paulista de Força e Luz), consistente na inadequada prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica com frequentes quedas e interrupções.

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a normalização da prestação do serviço público pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Bauru/SP.

Fica determinado ainda:

1. sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000018/2015-32 em Inquérito Civil Público;

2. a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

3. a designação da servidora Raquel Alves Chaves, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

4. seja expedido ofício a ANEEL para que esclareça se as medidas adotadas pela CPFL Paulista são suficientes para sanar as irregularidades apontadas nestes autos (anexar fls. 01 e 02, 07 a 09 e 14 a 17);

5. seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

6. O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta ao ofício pendente.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000375/2014-90, com a seguinte ementa:

"4ª CÂMARA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE SUPRESSÃO ILEGAL DE VEGETAÇÃO EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – FLORESTA OMBÓLIA DENSA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA – E EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO PARAÍBA DO SUL – UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL DE USO SUSTENTÁVEL, NO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL - SP."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.006.000375/2014-90 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000047/2015-47, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade no prédio da Câmara Municípial de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000079/2015-42, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados especiais da Comunidade Quilombo da Caçandoca, em Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000043/2015-69, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade no prédio da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000041/2015-70, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

na Câmara Municipal de Ilhabela/SP, Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000077/2015-53, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados especiais da Comunidade Quilombo da Fazenda Picinguaba, em Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 82, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000039/2015-09, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Secretaria do Meio Ambiente de Ilhabela/SP Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000045/2015-58, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as condições de acessibilidade no prédio da Secretaria de Administração no Município de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000075/2015-64, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados especiais da Comunidade Quilombo do Sertão de Itamambuca, em Ubatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 417, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000040/2015-01, com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"SEGURIDADE SOCIAL. INSS. Agendamento de pedido de aposentadoria por idade. Notícia de demora excessiva para reagendamento."

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.005573/2014-90 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 532, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 1º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.002497/2015-41, convertida em Procedimento Preparatório em 05 de maio de 2015, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 001/2014. Irregularidades na divulgação de 04 (quatro) resultados provisórios referentes à avaliação de títulos do concurso público da Agência Espacial Brasileira - AEB, realizado pela banca Cetro Concursos Públicos Consultoria e Administração, publicados nos dias 19/01/2015 - 11/02/2015 - 27/02/2015 e 12/03/2015.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de irregularidades cometidas por médicos peritos e servidores do INSS, constituindo ato(s) de improbidade administrativa que atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.002497/2015-41 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 220/2015
Divulgação: terça-feira, 24 de novembro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 25 de novembro de 2015

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.